



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600031-04.2025.6.21.0130

Procedência: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - SÃO JOSÉ DO NORTE/RS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
DESAPROVADAS. DIRETÓRIO ESTADUAL.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. RECURSOS DE
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEPÓSITO EM
ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA em São José do Norte/RS contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2024, determinando o **recolhimento** de R\$ 1.800,00, correspondente ao recebimento de Recurso de Origem Não Identificada (RONI), bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicando **multa** de R\$ 180,00, com base no art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e no art. 37 da Lei nº 9.096/1995.

O Parecer Conclusivo do Examinador de Contas salientou que “o valor total das receitas apuradas do órgão partidário foi de R\$ 2.703,04, sendo que o montante de R\$ 900,00 foi analisado na PCE, uma vez que, tratava-se de recursos para campanha, depositados em conta bancária específica [...], e **o montante de R\$ 1.803,04 creditados na conta bancária de outros recursos [...], efetivamente analisados neste processo**, do qual, o valor de R\$ 1.800,00 é decorrente de doação de filiado, e o valor de R\$ 3,04, referente a sobras de campanha de candidatos” (ID 46167833 - g. n.).

Conforme a sentença: a) “a unidade técnica apontou irregularidade referente à captação de recursos em desacordo com o disposto no art. 8º, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, uma vez que, constatou-se o ingresso de recursos de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, na forma de **depósito em dinheiro**, realizado em 20 de fevereiro de 2024, no valor de **R\$ 1.800,00**, realizada pelo doador de CPF n. 226.542.590-72”; b) “a falha compromete a confiabilidade e a integralidade das contas, a qual **representa 99,83%** do valor arrecadado na conta outros recursos” (ID 46167840 - g. n.).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “foi um descuido por parte da tesoureira ao efetuar o depósito que ultrapassou em R\$ 735,90 (setecentos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trinta e cinco reais e noventa centavos), o limite permitido por Lei”; b) “somente não realizou a devolução da quantia no prazo legal por absoluta falta de disponibilidade financeira”; b) “a multa de 10%” precisa ser “desconstituída”, uma vez que o partido “não recebe qualquer valor do Fundo” e, portanto, não tem “recursos disponíveis” para pagá-la. Com isso, requereu a reforma da sentença para que sejam aprovadas “com RESSALVA as contas anuais” e, subsidiariamente, “seja desconstituída a multa de 10%” (ID 46167845).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O recorrente não utilizou argumentos válidos em suas razões, dado que a determinação do recolhimento de valores ao erário, bem como a aplicação da correspondente multa – em decorrência do comprovado recebimento de RONI – independem da demonstração de culpa ou da avaliação da “saúde financeira” do partido.

Ademais, a sentença está em completa harmonia com a jurisprudência desse e. Tribunal. Nesse sentido:

Tese de julgamento: “1. **O depósito em espécie acima do limite legal**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para arrecadação de campanha configura recebimento de recurso de origem não identificada (RONI), ainda que identificado com CPF, por violar a rastreabilidade exigida pela legislação eleitoral e o princípio da transparência da movimentação financeira. 2. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não se aplicam para a aprovação com ressalvas quando a irregularidade supera 10% do montante arrecadado e ultrapassa R\$ 1.064,10.”

(TRE-RS, REI nº 060054151, Relatora: Desa. Caroline Agostini Veiga, Publicação: 11/11/2025 - g. n.)

Outrossim, tem-se que a multa, fixada em 10% da irregularidade, mostra-se proporcional, porquanto distante da porcentagem máxima permitida pela Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 48. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de **multa de até 20%** (vinte por cento) (art. 37 da Lei nº 9.096/95). [g. n.]

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de março de 2026.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC